



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 9 de outubro de 2026
(OR. en)

12968/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0227(NLE)

OIV 6
AGRI 654
AGRIORG 97

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, relativamente a determinadas resoluções a votar na 24.^a Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia,
relativamente a determinadas resoluções a votar
na 24.^a Assembleia Geral
da Organização Internacional da Vinha e do Vinho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) examinará e, possivelmente, adotará resoluções («projetos de resolução da OIV») na sua próxima Assembleia Geral, a realizar em 16 de outubro de 2026. Os projetos de resolução da OIV produzirão efeitos jurídicos para a União na aceção do artigo 218.º, n. 9, do Tratado.
- (2) A União Europeia não é membro da OIV. No entanto, em 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno.
- (3) Entre os membros da OIV contam-se 20 Estados-Membros da União Europeia. Esses Estados-Membros podem propor alterações aos projetos de resolução da OIV e serão convidados a adotar esses projetos de resolução da OIV na próxima Assembleia Geral da organização.
- (4) Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão², determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzirão efeitos jurídicos para a União.

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

² Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/934/oj).

- (5) Nos termos do artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao autorizar práticas enológicas, a Comissão deve ter em conta as práticas enológicas e os métodos de análise recomendados e publicados pela OIV.
- (6) De acordo com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao adotar métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola, a Comissão deve ter por base os métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, salvo se forem ineficazes ou inadequados para a consecução do objetivo visado pela União.
- (7) O artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 determina que os produtos do setor vitivinícola importados na União Europeia devem ser produzidos segundo práticas enológicas autorizadas pela União nos termos desse regulamento ou, antes da autorização, segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV.
- (8) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, sempre que as especificações de pureza e de identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas não estejam estabelecidas pela Comissão, essas especificações são as especificações referidas na parte A, quadro 2, coluna 4, do anexo I desse regulamento, que remete para as recomendações da OIV.

- (9) Os projetos de resolução OENO-MICRO 20-669A e OENO-MICRO 20-669B propõem alargar a aplicação de campos elétricos pulsados, atualmente permitidos para as uvas, ao mosto e ao vinho, respetivamente, para estabilização microbiológica. O projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540B estabelece práticas enológicas específicas para os vinhos parcialmente desalcoolizados. Os projetos de resolução OENO-TECHNO 23-734 e OENO-TECHNO 23-735 propõem alargar o tratamento com esferas adsorventes de estireno-divinilbenzeno ao mosto branco e ao vinho branco, respetivamente, para a remoção dos compostos polifenólicos oxidados e oxidáveis responsáveis pelo escurecimento. O projeto de resolução OENO-TECHNO 14-544 propõe a adição de dimetilpolissiloxano durante a fermentação alcoólica do mosto para evitar a formação de espuma. O projeto de resolução OENO-TECHNO 20-672A propõe a utilização de sílica mesoporosa funcionalizada no mosto para eliminar de modo seletivo as proteínas instáveis. O projeto de resolução OENO-TECHNO 21-706 atualiza o tratamento dos vinhos com manoproteínas de leveduras, definindo os resultados pretendidos para os vinhos brancos e rosados e a sua dose máxima. O projeto de resolução OENO-TECHNO 23-730 aumenta o limite aceitável de concentração de ácido sórbico no vinho de 200 para 250 mg/l, especificamente para a *Vitis labrusca* e híbridos desta espécie e para fatores qualitativos ou tradições especiais específicos de determinados países, tal como estabelecido na legislação nacional. O projeto de resolução OENO-TECHNO 25-761 atualiza a ficha 3.4.21 relativa a ativadores de fermentação maloláctica especificando a natureza do ativador de celulose. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, estas resoluções, se forem adotadas, produzirão efeitos jurídicos.

- (10) O projeto de resolução OENO-SPECIF 21-695 acrescenta a monografia sobre resinas quelatantes de estireno-divinilbenzeno com grupo funcional iminodiacético ao Codex Enológico Internacional e o projeto de resolução OENO-SPECIF 23-727 atualiza a monografia sobre o ácido cítrico, principalmente distinguindo as duas formas, mono-hidratado e anidro. Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/934, estas resoluções, se forem adotadas, produzirão efeitos jurídicos.
- (11) O projeto de resolução OENO-SCMA 24-754 propõe adicionar uma metodologia para a determinação da relação isotópica do estrôncio ($^{87}\text{Sr}/^{86}\text{Sr}$) em vinhos ao compêndio de métodos internacionais de análise de vinho e mosto. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essa resolução, se for adotada, produzirá efeitos jurídicos.
- (12) O projeto de resolução SECSAN-SECUAL 23-722 atualiza a classificação dos taninos enológicos definindo os casos em que podem ser considerados como aditivos ou como auxiliares tecnológicos. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, esta resolução, se for adotada, produzirá efeitos jurídicos.
- (13) Estes projetos de resolução da OIV, que foram objeto de intenso debate pelos peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola, deverão contribuir para a harmonização internacional das normas aplicáveis aos vinhos e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Por conseguinte, esses projetos de decisão da OIV deverão ser apoiadas.

- (14) Outro projeto de resolução que, se for adotado, produz efeitos jurídicos no direito da União, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e a apresentar para adoção pela Assembleia Geral é o projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A. Esse projeto de resolução enumera as práticas enológicas autorizadas para a produção de vinho desalcoolizado. No que toca ao tratamento «6.34 Adição de glicerol», esse projeto de resolução recomenda que a concentração total de glicerol no vinho desalcoolizado não ultrapasse 50 g/L. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos publicou recentemente um parecer científico sobre a segurança da exposição aguda ao aditivo alimentar glicerol (E 422) proveniente de bebidas, incluindo vinhos desalcoolizados. Esse parecer conclui que uma concentração de 50 g/l em vinhos desalcoolizados excederia a dose aguda de referência (DAR) em todos os grupos de população. Esse parecer também indica, para diferentes grupos de população, as concentrações máximas teóricas de glicerol (E 422) no vinho desalcoolizado em relação às quais a exposição não excede a DAR, em conjunto com os volumes correspondentes de vinho desalcoolizado consumido numa única ocasião.. À luz destas conclusões, antes de fixar um nível máximo de glicerol no projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A, é necessária uma avaliação abrangente adicional baseada em dados experimentais, incluindo a identificação do método de análise, a relação com a presença inicial de glicerol no produto, o impacto do processo de desalcoolização na sua concentração, o nível mínimo de glicerol exógeno em relação à sua função tecnológica e a definição de uma estratégia adequada de gestão dos riscos. Por conseguinte, o projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A só deverá ser apoiado se o tratamento específico «6.34 Adição de glicerol» for suprimido da resolução, de forma a permitir a avaliação científica abrangente acima referida.

- (15) Para assegurar a necessária flexibilidade nas negociações anteriores à Assembleia Geral da OIV a realizar em 16 de outubro de 2026, os Estados-Membros da UE que são igualmente membros da OIV deverão ser autorizados a aprovar a adoção de alterações técnicas aos projetos de resolução da OIV, desde que tais alterações não incidam sobre questões de fundo.
- (16) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, nas reuniões da OIV no respeitante aos projetos de resolução da OIV relativamente a matérias da sua competência. Essa posição deverá ser expressa nas reuniões da OIV pelos Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, na 24.^a Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) é definida no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a que se refere o artigo 1.º é expressa pelos Estados-Membros da União que são também membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

1. Se a posição a que se refere o artigo 1.º for suscetível de ser influenciada por novos dados científicos ou técnicos apresentados antes ou durante as reuniões da OIV, os Estados-Membros que são membros da OIV solicitam o adiamento da votação na Assembleia Geral da OIV até que a posição da União seja definida com base nesses novos dados científicos ou técnicos .

2. Depois de se coordenarem entre si e sem necessidade de outra decisão do Conselho que defina a posição a tomar em nome da União, os Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União, podem aprovar alterações técnicas aos projetos de resolução da OIV referidos no anexo da presente decisão que não incidam sobre questões de fundo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
